



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.011241/2003-01
Recurso nº : 132.641
Sessão de : 24 de maio de 2006
Recorrente : N. C. PROMOÇÕES DE CONGRESSOS E EVENTOS
S/C LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.601

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 439.329 de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Curitiba, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento a atividade econômica vedada à opção, no caso, “produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais”, previsto no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 1996.

2. A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 09101000099 com pedido de revisão do ato em rito sumário. Como argumento aventou o erro no registro do CNAE-Fiscal e disse que efetua Eventos de Organização e Recepção, Reuniões, Palestras com Buffet (fl. 2).

3. A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fl. 2/verso.

4. Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01 pedindo para permanecer no Simples pois teria havido erro na opção pelo código CNAE pois não contrata profissionais na área de cultura, promoção de espetáculos artísticos, músicos ou cantores. Afirma que o código correto para a sua atividade é o CNAE 7499-3/07 (serviços de organização de eventos – exclusive culturais e desportivos). Para comprovar o alegado, anexa os documentos de fls. 03 a 22.”

A DRJ-Curitiba/PR proferiu decisão (fls. 36/39), indeferindo o pedido da então impugnante, por entender que a atividade exercida pela empresa assemelhava-se à de produtor de espetáculos, a qual está elencada no rol de atividades vedadas do inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317/96.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fl. 42/49), alegando, em apertada síntese:

Processo nº : 10980.011241/2003-01
Resolução nº : 301-1.601

- que a palavra “assemelhados”, utilizada no texto legal acima citado, não se referiu ao empresário, diretor ou produtor de espetáculos, ou ainda aos organizadores de eventos culturais (recepção, reuniões, palestras, congressos), pois estes, além de não dependerem de habilitação profissional para o exercício de sua atividade, devem constituir sociedade para o exercício profissional, não podendo exercer a atividade sozinhos, tais como advogados, arquitetos, economista, administrador, etc, que são tidos como profissionais liberais; e

- que, por ser empresa de pequeno porte, pelo exercício da profissão não exigir habilitação profissional, e por prestar serviços de organização de eventos culturais, sem contratação de pessoal, deve ser incluída no SIMPLES.

Ao final, requer sua manutenção no SIMPLES. Subsidiariamente, caso mantida a exclusão, requer seus efeitos somente a partir do Ato Declaratório, expedido em 07/08/2003.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida, qual seja, produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais.

O cerne do litígio, portanto, é saber se a organização de eventos a que se dedica a recorrente é ou não atividade assemelhada a produtor de espetáculos.

Para dirimir a questão, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso análogo, a autoridade administrativa assim se pronunciou em seus termos finais:

“Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.” (grifo não constante do original)

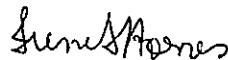
Portanto, é mister que se verifique se, nos eventos os quais a recorrente organiza, sua participação limita-se ao mero apoio organizacional, ou se a requerente atua como intermediária entre seus clientes e os palestrantes ou artistas que participam dos eventos, isto é, se é de sua responsabilidade a contratação dos palestrantes e artistas.

Processo nº : 10980.011241/2003-01
Resolução nº : 301-1.601

Desta feita, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora diligencie a fim de informar, de forma conclusiva, acerca da questão acima exposta.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora